



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 16/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.9043/2018

Parecer nº 06/2024 – RRC – Gerdam/Proc/ Inea ^[1]

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO TEMPESTIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-chefe,

I - RELATÓRIO

I.1 - Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Prosifer Comércio de Ferro e Aço Ltda., imposta com fundamento no art. 95, da Lei Estadual nº 3.467/2000, *pela disposição inadequada de Resíduo Classe II-A (escória do forno) com utilização do caminhão placa OVL-7471, em área da Prefeitura Municipal de Quatis.*

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Supmepcon/01018221 (fl. 03 do doc. 55398756). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Supmepei/00150597 (fl. 16), que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 6.941,72 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Inconformada, a atuada apresentou impugnação ao auto de infração, alegando que o material despojado passou por um processo de beneficiamento, de maneira que não pode ser considerado um resíduo, mas sim um produto (fls. 19).

I.2 - Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fls. 27) a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 24/26) e indeferiu a impugnação.

De acordo com o despacho técnico da Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul – Supmep (fl. 22), as alegações da atuada não merecem prosperar, tendo em vista que, além da atuada não ter demonstrado a ausência de dolo ou culpa quando da infração administrativa, “o resíduo presente na área e no caminhão não passou por nenhum processo (...), não houve a separação do material”.

A atuada foi notificada da decisão (60334945) e interpôs recurso administrativo (60603979).

I.3 - Das razões recursais da atuada

No recurso apresentado (60603979), a atuada se limitou a reiterar os termos da impugnação ao AI, pleiteando a sua anulação e, subsidiariamente, a sua conversão em advertência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente

II.1.1 - Da tempestividade do recurso administrativo

A autuada foi notificada da decisão em 25/09/2023, conforme doc. 60334945.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em 28/09/2023, em seu 3º (terceiro) dia de prazo (60603995).

II.1.2 - Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e do Decreto nº 46.619/2019^[2], bem como as do recente Decreto nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] - Lindb.

No que tange à competência para lavratura do auto de constatação, do auto de infração e apreciação da impugnação, aplicam-se os arts. 58, 59 e 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 58 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas **Superintendências Regionais** e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência; (Alterado pelo Decreto nº 45.430 de 27 de outubro de 2015)

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da coordenadoria de fiscalização (alterado pelo decreto nº 46.037, de 05 de julho de 2017);

Art. 60 – As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Quanto ao julgamento do recurso, aplica-se o art. 61, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

(grifo nosso).

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão

em consonância com as regras legais aplicáveis. Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor – Condir do Inea, autoridade competente para julgamento (cf. art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 - Do mérito

II.2.1 - Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 95 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 95 - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 200.000.00 (duzentos mil reais).

De acordo com a Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul - Supmep, (fl. 22 do doc.55398756) os resíduos sólidos presentes na área em que foram despojados não passaram por nenhum processo, uma vez que os materiais finos e grossos estavam misturados, sem qualquer separação. Ademais, foi apontado pela fiscalização no Relatório de Vistoria – RV nº 509.05.18-FIS (fls. 04/07) que havia uma mistura de resíduos, como material metálico, borracha, plástico, tijolo refratário etc.

Além disso, foi apontado que os resíduos possuíam coloração escura-acinzentada com diferentes granulometrias, ou seja, uma miscelânea de resíduos, sendo considerado, nesses termos, **resíduos de Classe II-A** (também chamados de resíduos de Classe II-não inertes).

Em complementação à manifestação do corpo técnico, a Norma Técnica Brasileira – NBR 11.174/1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, *“fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II-não inertes (também chamados de Classe II-A) e III-inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente”*. Consoante essa NBR, os referidos resíduos sólidos podem ser conceituados como:

Resíduos Classe II-não inertes (Classe II-A): Quando não se enquadram nas classificações de resíduos classe I-perigosos ou classe III-inertes, nos termos da NBR 10004. Estes resíduos podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.

Resíduos Classe III-inertes

Quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, conforme a NBR 10007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização segundo a NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, listagem 8, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor. Como exemplo destes materiais podem-se citar rochas, tijolos, vidros e certos plásticos e borrachas que não são decompostos prontamente.

(grifos nossos)

A ABNT NBR 11.174/1990 também estabeleceu as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos de classe II-não inertes (II-A). Nesses termos, a referida norma técnica exige escolha apropriada do local de despejo, bem como modo adequado de armazenamento.

De acordo com o RV nº 509.05.18-FIS (item “c”) (fls. 04/07), já citado, o local utilizado pela autuada para despejo dos resíduos sólidos distava cerca de 120 (cento e vinte) metros do Rio Paraíba do Sul, um dos corpos hídricos de maior importância econômica e social do País, responsável pelo abastecimento de cerca de 16,5 milhões de pessoas espalhadas entre os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Nesses termos, a recorrente descumpriu a alínea “d” do item 5.1.3 da ABNT NBR 11.174/1990, pois

deixou de observar a existência de corpo hídrico vizinho ao local de despejo:

5.1.3 Na seleção do local de armazenamento devem ser considerados os seguintes fatores: a) uso do solo; b) topografia; c) geologia; **d) recursos hídricos**; e) acesso; f) área disponível; g) meteorologia; (grifado)

Destaca-se que a autuada também descumpriu uma série de outras exigências da norma técnica em comento, notoriamente no que se refere ao modo de armazenamento dos resíduos, conforme se depreende das imagens fotográficas acostadas pela fiscalização (fls. 05/07). Vejamos o que dispõe a ABNT NBR 11174/1990:

5.3 Acondicionamento de resíduos:

O armazenamento de resíduos classes II e III pode ser realizado em **contêineres e/ou tambores, em tanques e a granel**.

5.4.1 Isolamento e sinalização:

O local de armazenamento de resíduos classes II e III deve possuir: a) sistema de isolamento tal que impeça o acesso de pessoas estranhas; b) **sinalização de segurança e de identificação dos resíduos ali armazenados**.

5.4.3 Controle da poluição do ar:

5.4.3.1 Para evitar a poluição do ar por agentes sólidos armazenados a granel, devem ser consideradas medidas que minimizem a ação dos ventos.

5.4.3.3 Devem ser usados **recipientes ou vasos totalmente fechados**, quando necessário.

5.4.4 Controle da poluição do solo e das águas:

5.4.4.1 **Prever um sistema de retenção de sólidos**.

5.4.4.2 **Prever um sistema de impermeabilização da base do local de armazenamento**.

(grifos nossos)

Extraí-se do processo que a autuada não cumpriu com as exigências da norma acima grifada, de modo a evitar o risco de contaminação do corpo hídrico mais próximo, qual seja, o Rio Paraíba do Sul.

Ademais, a recorrente também não logrou êxito em comprovar a inocorrência de dolo ou culpa na ocasião da infração ambiental. Pelo contrário, em seu apelo (60603979) afirmou que *“em relação à mistura de materiais (não perigosos) foi um descuido no momento de carregar o caminhão, ou seja, um caso pontual e com volume muito pequeno”* (grifo nosso).

Por fim, verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada. Portanto, o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 95 da Lei Estadual nº 3.467/2000, de maneira que esta Procuradoria opina pela **improcedência do pedido de conversão da multa em advertência**.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. O recurso administrativo é cabível e tempestivo; e
- iii. No mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 95, da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do despejo de resíduos sólidos em desconformidade com a legislação.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovimento**.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

V I S T O

Aprovo o Parecer nº 06/2024 – RRC (SEI nº 16/2024), da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, nos autos do E-07/002.9043/2018.

Restitua-se à **Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este Parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 18/01/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 18/01/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67135701** e o código CRC **17CEC0B2**.